

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

**RE 732685 ED / SP**

embargos de declaração em agravo regimental, **ao qual se nega provimento**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2013.

CELSO DE MELLO – RELATOR

63  
↙

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.685 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
EMBTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA  
ADV.(A/S) : CAROLINA TRASSI DAOGLIO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CATANDUVA  
ADV.(A/S) : GUSTAVO ZIVIANI MARTINS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de **embargos de declaração** opostos a **decisão monocrática** que, proferida em sede de recurso extraordinário, interposto pela parte ora embargante, **conheceu e negou provimento** ao apelo extremo em questão (fls. 372/376).

**Inconformada** com esse ato decisório, opõe, a parte ora recorrente, os **presentes** embargos de declaração, **alegando**, em síntese, a ocorrência dos vícios a que se refere o art. 535 do CPC (fls. 381/385).

**Submeto**, à apreciação desta colenda Turma, os **presentes** embargos declaratórios.

**É o relatório.**

23/04/2013

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.685 SÃO PAULO

65  
70

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Conheço, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração como recurso de agravo (RTJ 145/664 – RTJ 153/834 – AI 243.159-ED/DE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, *v.g.*).

E, ao fazê-lo, reconheço que não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Cabe assinalar, desde logo, que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO, ao opinar pelo conhecimento e desprovimento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado (fls. 364):

*“Recurso extraordinário. Lei complementar municipal que institui Programa de Recuperação Fiscal. Ausência de vício na iniciativa parlamentar. Precedentes do STF. Parecer pelo desprovimento do recurso.”*

Entendo correto o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, cujos termos adoto como fundamento da presente decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação “*per relationem*”, reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 809.147/ES, Rel.

RE 732685 ED / SP

Min. CÁRMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.):

*“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.”*

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.

Esse entendimento - que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) - consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):

*“A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis*

RE 732685 ED / SP

referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas.”

(RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.”

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Impõe-se acentuar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões – monocráticas e colegiadas – proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – AI 431.044/SP, Rel.

RE 732685 ED / SP

Min. GILMAR MENDES – RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 328.896/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*).

De outro lado, **cumpr**e ressaltar, que **não procede** a alegação da parte ora agravante **de que** “*não houve manifestação em especial sobre o artigo 176, I da Carta Paulista, que é reprodução obrigatória do artigo 167, I da Constituição da República, que foi objeto expresso do pedido para declaração de inconstitucionalidade*” (fls. 384).

É que o Plenário desta Suprema Corte, **ao julgar a ADI 224-OO/RJ**, Rel. Min. PAULO BROSSARD, **apreciando** esse específico aspecto de tal alegação, **firmou** entendimento **que desautoriza**, por completo, referida pretensão jurídica, **fazendo-o** em acórdão **assim ementado**:

“2. Estão sob reserva de lei os ‘planos e programas nacionais, regionais e setoriais’, a que se referem os arts. 48, IV, e 165, § 4º, da Constituição Federal: a) os que implicam em investimentos ou despesas para a União, e, neste caso, necessariamente inseridos no seu Orçamento, art. 165, §§ 1º e 4º; b) os que, ainda que não impliquem em investimentos ou despesas para a União, estejam previstos na Constituição. Consequentemente, os demais planos e programas governamentais não estão sob reserva de lei, como é o caso do PNP.”

Esse, igualmente, é o entendimento que o Ministério Público Federal expôs na análise do presente recurso extraordinário (fls. 369):

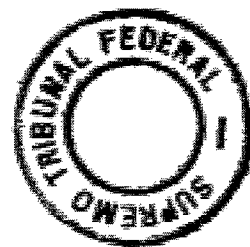
“(…) não se verifica a alegada renúncia à receita pela municipalidade, porquanto a adesão ao parcelamento, pelo contribuinte, importa na inclusão do valor do principal e dos acréscimos legais (tributo, juros, correção monetária e multas moratória e punitiva). Ademais, a obtenção dos créditos tributários incluídos no programa não gera acréscimo de despesa.”

RE 732685 ED / SP

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

69  
D

É o meu voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 732.685**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

EMBTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

ADV.(A/S) : CAROLINA TRASSI DAUGLIO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

ADV.(A/S) : GUSTAVO ZIVIANI MARTINS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, converteu os embargos de declaração em agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.04.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária

70  
10



09/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.719 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE  
ADV.(A/S) : FLÁVIA RESENDE BRANCO VERAS  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rel 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso

**AI 809719 AGR / MG**

extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2013.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

72  
/ 10

09/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.719 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE  
ADV.(A/S) : FLÁVIA RESENDE BRANCO VERAS  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23  
50

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que proferi (fls. 346), com esta ementa, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

1. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ( art. 543-A, § 3º, CPC).

2. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

3. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “b”, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE

**AI 809719 AGR / MG**

590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

4. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal.

5. *Agravo de instrumento provido.*

6. *Recurso extraordinário provido*".

O ora agravante entende que "[a] pesar do fato de a citada lei municipal tratar de matéria tributária, que não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, apresenta irrecusável peculiaridade, pois implica renúncia de receita, gerando desequilíbrio nas cotas públicas e comprometendo o orçamento municipal, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, uma vez que as leis ensejam renúncia de receita repercutem no orçamento anual, o que não é admitido pela Constituição Estadual".

Sustenta que "evidente é a inconstitucionalidade de ordem formal da questionada lei que, ao reduzir a receita do Município, violou o disposto no art. 66, III, letras "g", "h" e "i" da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei que envolvam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais".

Afirma que "[n]ão há, em suma, possibilidade de a Lei que reduz a receita municipal, decorrer de projeto de iniciativa da Câmara Municipal".

Conclui, aduzindo que "não há como afastar a inconstitucionalidade da lei municipal questionada, estando correta a decisão proferida pela Corte de origem e combatida pelo Recurso Extraordinário e no agravo de

**AI 809719 AGR / MG**

Instrumento, a qual não merece reformas”.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

75  
2

09/04/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.719 MINAS GERAIS

VOTO

76  
50

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão ao agravante.

Em suma, os fundamentos da decisão agravada restaram assim consignados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

1 . A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ( art. 543-A, § 3º, CPC).

2. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

3. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

4. In casu , o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por

**AI 809719 AGR / MG**

entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Recurso extraordinário provido.

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da CF, face a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais. Lei Orgânica do Município de Campina Verde. Dispositivo que concede adicional por tempo de serviço. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Lei Municipal 01/2004. Isenção de IPTU para determinadas categoria de contribuintes. Leis tributárias benéficas. Reflexos no orçamento. Iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida em parte. - Determinados direitos aplicáveis aos servidores públicos, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, possuem índole tipicamente constitucional, pelo que sua inclusão em lei de organização municipal, à qual se atribui natureza jurídica relativamente equiparável à constitucional, não configura usurpação da reserva de iniciativa delineada no art. 61, § 1º, 'c', da Constituição Federal e no art. 66, III, 'b' e 'c', da Constituição Estadual. - A iniciativa das leis tributárias exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, 'ex vi' do art. 61, § 1º, II, 'b', in fine, da CF é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo “.

Cuida-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Campina Verde com finalidade de se declarar a inconstitucionalidade, face à Constituição do Estado de Minas

7x  
/p

**AI 809719 AGR / MG**

Gerais, do caput e parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Campina Verde, além da Lei Municipal nº 01/2004, em razão de alegado vício de iniciativa.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal tão somente em relação à Lei Municipal 01/2004 com fundamento no seguinte entendimento:

(...) Não obstante respeitável corrente vislumbre plena autonomia constitucional entre matéria orçamentária e matéria tributária, que configuram noções conceituais inconfundíveis, com objeto próprio e distintos campos de incidência, existem aqueles que entendem que se deve indagar, no campo prático, os reflexos da lei tributária no orçamento, de modo a verificar se não estaria a alterá-lo de forma significativa, alcançando, por via oblíqua, matéria orçamentária, esta sim, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesta hipótese, sob pena de se permitir até o esvaziamento completo do orçamento, seria de se proclamar a inconstitucionalidade de lei tributária com tal efeito (fls. 169/170), e assim prossegue o e. Relator: Percebe-se que a Lei 01/2004, de Campina Verde, de iniciativa do Legislativo, concedeu isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a um determinado grupo de contribuintes do Município. Ora a despeito do caráter social da norma, não foi sopesada a renúncia de receita, com indiscutíveis reflexos negativos no orçamento Municipal (fl. 171/172) (grifo nosso).

Nas razões do recurso extraordinário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS alegou violação aos arts. 61, § 1º, II, b, 93, IX e 165, da CF. Sustentou-se, em apertada síntese, que a iniciativa das leis tributárias é concorrente, de forma que, in casu, não há se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei tributária que determina isenção de IPTU, sob o fundamento de intervenção oblíqua no orçamento da municipalidade.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado na origem sob o fundamento de que eventual violação ao art. 93, IX, da CF se daria de forma indireta ou reflexa.

É o relatório. DECIDO .



AI 809719 AGR / MG

O agravo merece prosperar.

Ab initio, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal CPC, art. 543-A, § 3º: verbis:

Art. 543-A O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (omissis)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (grifo nosso).

Ainda preliminarmente, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se favoravelmente ao cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Nesse sentido:

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interposição da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. (Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim

**AI 809719 AGR / MG**

dispõe:

ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado (grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária

**AI 809719 AGR / MG**

poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

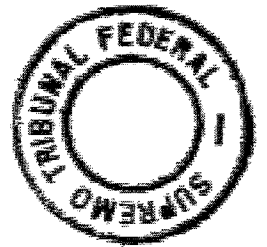
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, desde logo, DAR-LHE PROVIMENTO”.

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões de agravar, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.*



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 809.719

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE

ADV.(A/S) : FLÁVIA RESENDE BRANCO VERAS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 9.4.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma

82  
70

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 758.434 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
CAÇAPAVA  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
CAÇAPAVA  
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA  
PROC.(A/S)(ES) : LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

83  
7

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA  
CONCORRENTE DO PODER  
LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO.  
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.  
289/2012 QUE REVOGA LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.  
282/2010 QUE INSTITUIU TRIBUTO.  
ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES.  
DESCABIMENTO DO RECURSO PELAS  
ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102  
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.  
SÚMULA N. 284 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.  
RECURSO AO QUAL SE NEGA  
SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a*, *c* e *d*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

RE 758434 / SP

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação improcedente”.*

84  
D

2. O Recorrente afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, e 165, § 6º, da Constituição da República.

Argumenta que

*“Diante desta autorização [art. 149-A da Constituição da República], foi aprovado regularmente o projeto de lei municipal nº 282/2010, foi colocado no orçamento, e hoje é arrecada aproximadamente R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais por mês) e ano R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), e nas vésperas da eleição municipal alguns vereadores entenderam revogar a lei vigente, sem impacto financeiro, sem alterar o orçamento, e muito menos substituir ou indicar a nova fonte de receita.*

*Resta claro, que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contrariou a Constituição Federal e a Legislação Federal, e que no mês de março o Município ficará sem este orçamento, devido a este entendimento, desse modo, justifica a interposição do presente Recurso Extraordinário, estando apto para ser conhecido e provido, pois caso contrário, imagine o caos administrativo que poderá proliferar, ou seja, as Câmaras Municipais diante desta decisão vai começar a cortar todos os impostos, sem impacto financeiro e outras determinações.*

(...)

*Embora, em regra, a iniciativa de leis tributárias seja ampla, como asseverado no V. Acórdão, concessa venia, é de se ver que em se tratando de revogação de exação tributária, esta medida implica em renúncia fiscal e, de conseguinte, diminuição de receitas, tornando privativa a competência para a propositura de projetos de lei de tal*

RE 758434 / SP

jaez ao Chefe do Executivo, porquanto gestor das finanças públicas e nele incidente as regras e sanções previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, ao passo que objetivou o legislador com sua propositura instituir benefício fiscal, não levou em consideração, todavia, que a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de determinados assuntos, especialmente para propor leis que disponham sobre renúncia de receita e organização orçamentária.

Desta maneira, diversamente do que fora decidido pelo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Lei Complementar 289/2012 que revogou totalmente a Lei Complementar 282/2010 que instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública no Município, sem correspondente indicação de outra fonte de substituta ou compensatória, causando grave desequilíbrio financeiro e orçamentário é manifestamente inconstitucional, não só por afrontar aos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "b" e 165 § 6º da Constituição Federal, como também por ter sido julgada válida contrariando a Lei Complementar 101/2000 em especial no seu artigo 14 e incisos".

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O Supremo Tribunal Federal concluiu ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, ainda que a lei traga benefício fiscal que repercuta no orçamento público:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO

RE 758434 / SP

ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 809.719-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 26.4.2013, grifos nossos).

"LEI - INICIATIVA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo - Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (RE 680.608-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 19.9.2013).



RE 758434 / SP

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.9.2011).

87  
7

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Incide na espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. 1. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL (SÚMULA 280). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O TRIBUNAL A QUO NÃO JULGOU VÁLIDA LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO ART. 102, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA

RE 758434 / SP

REPÚBLICA (SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 763.681-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009).

6. Ademais, incabível o extraordinário pela alínea *d* do inc. III do art. 102 da Constituição da República. A análise do recurso extraordinário interposto com base nessa alínea depende da demonstração de conflito de competência legislativa entre entes da Federação, sendo inadmissível quando há mera pretensão de revisão da interpretação dada a norma infraconstitucional.

No julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 132.755, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Ministro Marco Aurélio observou:

*"Na alínea d, Presidente, não está essa explicitação e, então, em visão primeira, admitir-se-ia recurso extraordinário desde que contestada lei local em face de lei federal, inclusive quanto ao mérito em si. Foi quando imaginamos que o alcance desse preceito não é outro senão submeter ao Supremo a competência legiferante, ou seja, apenas quando em discussão - na Corte de origem e formalizado o acórdão impugnado mediante o extraordinário -, em termos de competência, se cabe ao Poder Legislativo local ou federal disciplinar a matéria, é que se abre a porta para chegar ao Supremo. Fora isso, o Supremo ficará inviabilizado se admitirmos todo e qualquer conflito entre a lei local e a federal"* (DJe 25.2.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

**Publique-se.**

*Supremo Tribunal Federal*

**RE 758434 / SP**

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

89  
D

10/10/2013

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
RECDO.(A/S) : SALVADOR GOMES DUTRA  
ADV.(A/S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

10/10/2013

PLENÁRIO

91  
70

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa

**ARE 743480 RG / MG**

em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

92  
↻

**ARE 743480 RG / MG**

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

**ARE 743480 RG / MG**

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a



**ARE 743480 RG / MG**

admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes”.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
743.480 MINAS GERAIS**

96  
A

**PRONUNCIAMENTO**

**AGRAVO EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – PROVIMENTO.**

**LEI – INICIATIVA – TEMA TRIBUTÁRIO –  
GLOSA DO ATO DA CÂMARA DE  
VEREADORES NA ORIGEM – RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO  
GERAL CONFIGURADA.**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
JULGAMENTO – PLENÁRIO VIRTUAL –  
ENVOLVIMENTO DE  
CONSTITUCIONALIDADE –  
INADEQUAÇÃO.**

**1. O Gabinete prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 19 horas e 05 minutos do dia 20 de setembro de 2013.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.004326-2/000, declarou inconstitucional a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, que revogou a legislação instituidora da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Conforme observou, o diploma normativo impugnado, cujo processo legislativo teria sido começado por iniciativa da Câmara de Vereadores, invadiu âmbito de atuação exclusiva do Poder Executivo, porquanto implicou renúncia de receita e

**ARE 743480 RG / MG**

gerou graves reflexos no orçamento público, em afronta aos artigos 66, inciso III, alíneas "h" e "i", 153, 155, cabeça, 157, inciso VII, e 173, cabeça, da Carta estadual.

9x  
P

Não foram interpostos embargos de declaração.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais argui ofensa à Carta da República e sustenta que a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo referente a matéria orçamentária não alcança leis que instituem ou revogam tributos, consoante a jurisprudência do Supremo.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, por versar sobre a diferenciação entre as matérias tributária e orçamentária, com reflexos na produção legislativa de todos os poderes.

O recorrido, em contrarrazões, anota o acerto do ato questionado e defende a inconstitucionalidade da norma municipal.

O extraordinário não foi admitido na origem.

O relator proveu o agravo interposto e determinou o seguimento do extraordinário.

A Procuradoria Geral da República, em parecer, opina pelo provimento do recurso. Segundo assevera, a Lei nº 312/2010, do Município de Naque, dispõe sobre matéria tributária, inexistindo reserva de iniciativa.

Destaco constar da presente repercussão geral questão relativa à reafirmação da jurisprudência do Supremo.

**ARE 743480 RG / MG**

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes:

### MANIFESTAÇÃO

Relator Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que julgou ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Naque para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 312, de 27 de dezembro de 2010, que revogou a legislação instituidora da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na municipalidade.

No recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 102, II, a, da Constituição Federal, alega-se a violação da Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Nas contrarrazões, aduz a parte recorrida que as leis impugnadas implicariam redução das receitas, razão pela qual estariam sujeitas à reserva de iniciativa.

O recurso não foi admitido na origem, ao fundamento de que faltaria a indicação precisa dos dispositivos constitucionais que se reputam violados.

Foi interposto agravo, a que dei provimento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso extraordinário, afirmando que não incide a reserva de iniciativa no caso em exame.

É o relatório.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

**ARE 743480 RG / MG**

A questão constitucional discutida nos autos é a reserva de iniciativa em matéria tributária, notadamente naquelas que veiculam alterações capazes de gerar diminuição na arrecadação tributária.

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico e, certamente, não se circunscreve aos interesses jurídicos do Município recorrido.

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar, Deputado Federal ou Senador, apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e

27  
2

**ARE 743480 RG / MG**

não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO

**ARE 743480 RG / MG**

DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO.

(RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

Em sede de controle abstrato, vale mencionar, entre outros, os seguintes julgados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria

**ARE 743480 RG / MG**

tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em conseqüência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido.

(ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003)

I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes.

(ADI 3205/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006)

Penso que a mesma orientação deve ser aplicada ao



**ARE 743480 RG / MG**

107  
/6

caso em exame, dessa vez na sistemática da repercussão geral, para afastar a exigência de reserva de iniciativa do Executivo na matéria em questão.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, a fim de assentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Voto pelo provimento do recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da lei municipal impugnada.

2. A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema. Cabe definir se a própria Câmara tem a iniciativa quanto a projeto de lei tributária, mas o incidente, considerado o denominado Plenário Virtual, deve ficar restrito à repercussão. Surge discrepante da ordem jurídica o julgamento, nesse âmbito, sem a reunião física dos integrantes do Tribunal, do extraordinário, mormente quando a espécie reclama o crivo no tocante à constitucionalidade ou não de certo ato normativo.

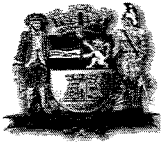
3. Pronuncio-me estritamente sobre a configuração da repercussão geral.

4. À Assessoria para acompanhar a tramitação do incidente, inclusive quanto aos processos existentes no Gabinete.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 2 de outubro de 2013, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 185 de 28/10/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.986/15, que instituiu a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) no âmbito do município de Jacareí. Constitucionalidade. Competência Legislativa Concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Possibilidade.

AUTORIA: Vereador Edinho Guedes

Vereador Rogério Timóteo

Vereador Edgard Sasaki

Vereador Fernando Ramos

Vereador Valmir do Meia Lua

Vereador Maurício Haka

Vereador Itamar Alves

PARECER Nº 328 – JACC - CJL – 10/2015

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores *Edinho Guedes, Rogério Timóteo, Edgard Sasaki, Fernando da Ótica, Valmir do Parque Meia Lua, Maurício Haka e Itamar Alves*, o qual visa revogar a Lei nº 5.986/15 que instituiu no âmbito do município de Jacareí a Contribuição para custeio do



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA

105  
0

serviço de iluminação pública – CIP ou COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente a revogação de tributo recentemente instituído no âmbito municipal, cuja competência para a respectiva instituição foi expressamente fixada em prol do município pela Constituição Federal:

Art. 149-A Os **Municípios** e o Distrito Federal poderão instituir **contribuição**, na forma das respectivas leis, para o **custeio do serviço de iluminação pública**, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (grifo nosso)

Ressalto que, em se tratando de espécie tributária, a lei que institui e regulamenta a aludida contribuição possui, conseqüentemente, natureza puramente tributária, e **não** orçamentária ou financeira como equivocado entendimento minoritário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

106  
7

N'outra vertente, o assunto em pauta é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrado o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

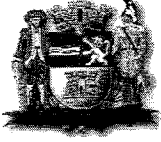
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

Conforme ressaltando anteriormente por este subscritor, no processo nº 164 de 13/10/2015 – parecer nº 297 – JACC – CJL – 10/2015 - que instituiu o tributo que ora se pretende revogar, o tema em exame **não** é de iniciativa exclusiva ou privativa do Poder Executivo (conforme disposto pelo artigo 40 da LOM), assim como também **não** o é em relação ao Poder Legislativo (conforme disposto pelos artigos 28 e 41 da LOM), sendo, pois, de competência *comum* entre os respectivos Poderes.

Nesse sentido já se posicionou reiteradamente o Tribunal de Justiça de São Paulo ao apreciar idêntica questão referente aos municípios de Bom Jesus dos Perdões, Caçapava e Lorena:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.089, de 10 de janeiro de 2012, do Município de Bom Jesus dos Perdões, que **revogou a legislação anterior instituidora da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal**, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144



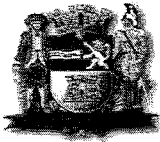
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

101  
10

daquela mesma Carta - Previsão legal que, a despeito de produzir reflexos no orçamento municipal, apenas disciplina questão de natureza tributária, cuidando-se, portanto, de **matéria de competência legislativa concorrente dos poderes Executivo e Legislativo** - Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0158654-37.2013.8.26.0000, Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti. Julgado em 13/11/2013) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade - **Lei Complementar Municipal n. 289, de 24/09/2012, que revoga lei anterior, que havia instituído a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública** - Norma que contém natureza tributária e não orçamentária - **Competência concorrente entre o Legislativo e o Executivo** para legislar sobre matéria tributária - Entendimento pacificado no C. STF - Vício de iniciativa não configurado - Ação **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0217359-62.2012.8.26.0000, Relator Des. Grava Brazil. Julgado em 23/01/2013) (grifo nosso)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal que dispõe sobre a extinção da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no Município de Lorena**. Iniciativa legislativa **concorrente**. Tratando-se de matéria tributária, **o projeto de lei correspondente pode ser iniciado** pelo Poder Executivo ou pelo Poder **Legislativo**, concorrentemente. Extinção do tributo que não acarreta aumento de despesa, mas implica exclusão de receita derivada, o que, por si só, não afronta o art. 25, da Constituição Estadual. Ação julgada **improcedente**. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 0063079-02.2013.8.26.0000,



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

108  
10

Relator Des. Cauduro Padin. Julgado em 09/10/2013) (grifo  
nosso)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei  
Complementar nº 420, de 22 de abril de 2004, do Município  
de Ourinhos, que "Dispõe sobre a **revogação da Lei  
Complementar nº 393/2002, que dispõe sobre a  
cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de  
Iluminação Pública - CCSIP e dá outras providências**".  
Suposta ofensa ao princípio da separação de poderes.  
Alegado vício de iniciativa. Determinação da reforma de  
Acórdão proferido por esta Corte, vez que contrário à  
orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, § 4º  
do CPC. **Inexistência de reserva de iniciativa em  
matéria tributária.** Ação julgada improcedente, cassada a  
liminar. (TJSP. Órgão Especial. ADIn nº 9046015-  
35.2004.8.26.0000, Relator Des. Péricles Piza. Julgado em  
08/04/2015) (grifo nosso)

Posteriormente, ao reapreciar a matéria das citadas ADIns  
em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal ratificou o  
entendimento esposado pela Corte Paulista:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRIBUTÁRIO.**  
**INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO PODER  
LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO. LEI  
COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 289/2012 QUE  
REVOGA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 282/2010  
QUE INSTITUIU TRIBUTO. ORÇAMENTO PÚBLICO.  
PRECEDENTES. DESCABIMENTO DO RECURSO  
PELAS ALÍNEAS C E D DO INC. III DO ART. 102 DA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.  
RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF. 1ª**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

109  
/

Turma. RE nº 758.434 SP, Relatora Min. Cármen Lúcia.  
Julgado em 04/10/2013) (grifo nosso)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – **PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – **RECURSO IMPROVIDO.** (STF. 2ª Turma. RE nº 732.685 SP, Relator Min. Celso de Mello. Julgado em 23/04/2013) (grifo nosso)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. **MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO.** LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### CONSULTORIA JURÍDICA

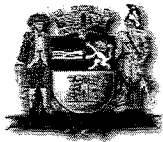
110  
10

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.
2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).**
3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. 1ª Turma. Ag. Reg. No Ag. De Inst. nº 809.719 MG, Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 09/04/2013) (grifo nosso)

Não obstante a isso, diante dos numerosos casos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal conferiu Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 743.480 Minas Gerais, que fixou a seguinte tese:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. **Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade.** 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

111  
0

**Repercussão geral reconhecida.** 6. Recurso provido.  
Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria,** vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. (STF. Plenário. Repercussão Geral no RE. nº 743.480 MG, Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 02/10/2013) (grifo nosso)

Como se vê, é pacífico o entendimento de que a matéria em questão, conforme anteriormente anotado no processo nº 164 de 13/10/2015 – parecer nº 297 – JACC – CJL – 10/2015, é de natureza estritamente tributária. E, assim o sendo, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, possuem competência para deflagrar o competente processo legislativo, tal como no presente caso, caracterizando, portanto, a sobredita competência legislativa concorrente.

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelo proponente se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>1</sup>, da Lei

<sup>1</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA

112  
70

Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável da referida comissão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinitivo** e não vinculante.

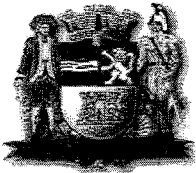
Jacareí, 04 de novembro de 2015.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112

Manifesto-me  
separado.

Página 9 de 9

**Wagner Tadeu Baccaro Marques**  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

113  
/

Processo nº 185, de 28/10/2015

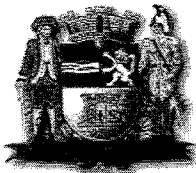
**ACOLHO O PARECER Nº 328-JACC-CJL-10/2015, por seus próprios fundamentos, MAS ACRESCENTO:**

Além da **Comissão de Constituição e Justiça** – cujo parecer é obrigatório, nos termos do Regimento Interno - a propositura **DEVERÁ TAMBÉM** ser avaliada pelas **Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento**; de **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo** e de **Desenvolvimento Econômico**.

Os pareceres das mencionadas comissões se fazem necessários para avaliação dos impactos da revogação da Lei 5986/2015. Por exemplo, a propositura de lei que trata do orçamento de 2016 já foi apresentada pelo Executivo e analisada por esta Consultoria (projeto nº 160/2015). Embora não tenha sido votada, a proposta traz em seu bojo a previsão dos recursos que seriam decorrentes da contribuição que ora se visa extinguir, pelo que é evidente que a revogação traz impactos ao *programa financeiro-orçamentário* do Poder Executivo.

A revogação ora pretendida também traz reflexo àquele projeto que está em tramitação, e pode alterar os repasses financeiros projetados para o ano de 2016 – inclusive em relação àqueles que serão feitos para esta Câmara Municipal.

Do mesmo modo, a contribuição foi instituída com finalidade de custear um *serviço público*, qual seja, a iluminação das vias e praças públicas – o



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

114  
10

que abrange tanto a troca de lâmpadas e eventuais reparos quanto o consumo de energia elétrica. Cabe à Comissão competente analisar as implicações que podem advir da revogação da fonte de custeio dos referidos serviços.

Quanto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, temos que a Contribuição do Serviço de Iluminação Pública – CIP – também tem como escopo, segundo o inciso III, do art. 3º, da indigitada lei, “proporcionar investimentos para a expansão do serviço de iluminação pública, bem como suprir a sua expansão, melhoria e efficientização ou modernização (...)”. Parece-nos claro que a discussão acerca do custeio dos serviços de iluminação pública também deve abarcar as eventuais consequências para o desenvolvimento cidade.

Por fim, cabe ainda considerar que o Projeto de Lei nº 026, de 13 de outubro de 2015, que depois de votado e promulgado resultou na Lei 5986/2015, **foi apreciado por todas as comissões acima mencionadas, conforme orientação desta própria Consultoria Jurídica.** Não nos parece certo, também por isso, que a propositura que trata da revogação do diploma – ou seja, que tem como objeto o mesmo assunto, qual seja, a contribuição do serviço para iluminação pública – deixe de ser apreciada por quem de direito.

Feitas tais considerações, encaminho o presente à Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 05 de novembro de 2015

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE  
OAB/SP Nº 164.303